



ACÓRDÃO N°:  
PROCESSO N° 0013017-83.2016.8.14.0000  
ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS  
RECURSO: HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR  
COMARCA DE ORIGEM: CAPITAL/PA  
PACIENTE: G. R. S.  
IMPETRANTE: ADVOGADO CYNTHIA LORENA BRABO DE LEÃO  
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE  
ICOARACI  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA,  
PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO  
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

EMENTA: HABEAS CORPUS. ART217-A DO CPB. NEGATIVA DO DIREITO DE  
RECORRER EM LIBERDADE. SUPOSTA ILEGALIDADE EM FACE DA AUSÊNCIA  
FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. DECISÃO  
SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.  
ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Da leitura da r. sentença exarada pelo Juízo a quo, verifica-se que não há qualquer constrangimento ilegal na decisão que negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade, uma vez que, por ocasião de sua prolação, encontravam-se presentes os motivos ensejadores da decretação de sua prisão, em face da garantia da ordem pública, pois presentes a gravidade concreta do delito, em razão do modus operandi e de sua natureza, e a periculosidade do réu, ante o risco de reiteração delitativa, dada a notícia de inquérito policial posterior ao crime em tela, relativo a delito da mesma natureza, e praticado contra o irmão do menor tido como vítima na ação penal à qual se refere este writ.
2. ORDEM DENEGADA à unanimidade, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, DENEGAR a ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e oito dias do mês de novembro de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.  
Belém/PA, 28 de novembro de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora



## RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus Preventivo com pedido de liminar, em favor de G. R. S., em face de ato do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci.

Consta da impetração que o paciente foi condenado à pena de 12 (doze) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, pela prática dos crimes capitulados no art. 217-A do CPB e art. 240 do ECA. Na ocasião da sentença, a autoridade coatora decidiu decretar a sua prisão preventiva.

Alega a impetrante o constrangimento ilegal em face da decretação da antedita custódia, visto que o paciente permaneceu solto durante toda a instrução criminal, sempre comparecendo em Juízo quando intimado, e não tendo cometido qualquer ato atentatório à garantia da ordem pública, ao regular andamento processual ou à correta aplicação da lei penal, de modo que tal decisão carece de fundamentação legal, pois baseada tão somente na gravidade dos crimes, assim como no fato de ter o réu praticado o mesmo tipo de ação contra o irmão da vítima, na mesma época dos fatos pelos quais fora condenado.

Afirma que o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita.

A liminar foi indeferida ante a ausência de seus requisitos indispensáveis.

Solicitadas as informações da autoridade coatora, esta esclarece que, após tramitação regular do processo, o paciente foi sentenciado, em 20.09.2016, à pena de 12 (doze) anos de reclusão, pela prática do crime de estupro de vulnerável contra o menor F.L.S., que à época possuía 13 anos de idade. Na mesma ocasião, foi decretada a sua prisão preventiva, considerando a gravidade do crime, assim como o fato de haver fortes indícios de ter o réu praticado o mesmo tipo de ação contra o irmão da vítima, também menor de idade, o que evindecia a reiteração de conduta e a necessidade da antedita prisão.

Por fim, informa que o segundo procedimento se encontra com vista o RMP, e a ação penal referente a este Habeas Corpus está em grau de recurso, tendo sido remetida a este Tribunal em 06.10.2016.

Nesta Superior Instância, o Promotor de Justiça convocado Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva opina pela denegação do writ.

É o relatório.

## VOTO

Da análise acurada dos presentes autos, bem como, com base nas informações do Juízo processante, constata-se que as alegações esposadas pela ilustre impetrante não têm procedência.

Cinge-se o presente writ ao aventado constrangimento ilegal em face da decretação da custódia preventiva por ocasião da sentença



condenatória, visto que o paciente permaneceu solto durante toda a instrução criminal, sempre comparecendo em Juízo quando intimado, e não tendo cometido qualquer ato atentatório à garantia da ordem pública, ao regular andamento processual ou à correta aplicação da lei penal, de modo que tal decisão carece de fundamentação legal, pois baseada tão somente na gravidade dos crimes, assim como no fato de ter o réu praticado o mesmo tipo de ação contra o irmão da vítima, na mesma época dos fatos pelos quais fora condenado.

Da leitura da cópia da r. sentença exarada pelo Juízo a quo (fls. 12/17), verifica-se que não há qualquer constrangimento ilegal na decisão que negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade, uma vez que, por ocasião de sua prolação, havia motivos legais ensejadores da decretação de sua prisão preventiva, não obstante ter respondido livre quase toda a instrução criminal.

Em que pese o art. 594 do CPP (que determinava que o réu não poderia apelar sem se recolher à prisão, salvo se primário e de bons antecedentes) ter sido revogado pela Lei nº 11.719/2008, a custódia cautelar não se tornou incompatível com o princípio constitucional da presunção de inocência, o qual não impede a sua manutenção antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, conforme o entendimento da Súmula nº 09 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência.

Ademais, os nossos Tribunais Superiores entendem que só tem direito de apelar em liberdade o réu que permaneceu preso durante a instrução criminal, quando o ato que originou a custódia cautelar é ilegal por não possuir fundamentação idônea, o que não ocorreu no caso.

Com efeito, do supracitado édito, percebe-se que juiz a quo fundamentou sua decisão, ainda que de forma sucinta, mas de maneira suficiente e satisfatória, levando em conta a necessidade de se garantir a ordem pública – diante da gravidade do delito – e a correta aplicação da lei penal – pelo fato de ter ele reiterado na prática criminosa.

De fato, do exame dos autos, vê-se que o paciente foi condenado pelo crime de estupro de vulnerável. Segundo a sentença de 1º grau, o menor F. L. da S., à época com 13 (treze) anos de idade e portador de problemas mentais, se dirigiu à casa do paciente, para assistir televisão, e este, aproveitando-se da vulnerabilidade do adolescente, praticou sexo oral e anal com o menor, filmando ainda todas as cenas criminosas em seu aparelho celular, compartilhando, em seguida, o material em sua rede de contatos, tendo as filmagens chegado ao conhecimento dos parentes da vítima que, de imediato, acionaram a Polícia Civil.

O juiz ainda assevera que existem fortes evidências de que o réu praticou o mesmo tipo de ação com um irmão da vítima, donde se vê sua inflexão para a prática desse tipo de delito. Não vejo como não acatar tal argumento, pois, em que pese a afirmação da defesa de que o crime contra o irmão da vítima teria ocorrido na mesma época dos fatos pelos quais foi condenado, vê-se, do LIBRA, bem como das informações judiciais, que existe um inquérito policial, já remetido ao MP, cuja data de cadastro é de 14.10.2016, cuja vítima é F. L. da S., irmão do



menor que figura como vítima na ação penal à qual diz respeito este writ.

De qualquer forma, sendo o crime contra o irmão da vítima posterior ou concomitante ao delito em tela, não era ele do conhecimento do magistrado quando optou por revogar a prisão preventiva do réu, o que ocorreu em 06.05.2015.

Ademais, tal fato não acoima de ilegalidade a supracitada custódia, ao contrário, demonstra a reiteração do paciente nessa tão nefasta conduta, a evidenciar a sua periculosidade.

Desse modo, incabível a assertiva de que tal decisão não está concretamente fundamentada ou que inexistem motivos fáticos idôneos a sustentar a custódia cautelar do acusado, sendo latente a necessidade da mesma, em face da garantia da ordem pública, pois presentes a gravidade concreta do delito, em razão do modus operandi e de sua natureza, e a periculosidade do réu, diante da reiteração criminosa.

Neste sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR E DANO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE NÃO AGREGA FUNDAMENTOS AO DECRETO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença condenatória superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o writ em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo. 2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do agente diante da reiteração de condutas delitivas, já que registra antecedentes e encontrava-se em livramento condicional desde abril de 2015, tendo sido, antes do delito em comento, detido em flagrante pelo mesmo crime e liberado no mesmo dia, o que demonstra a necessidade de garantia da ordem pública. 3. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas. Recurso em habeas corpus desprovido. (STJ - RHC 75.341/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 09/11/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ACUSADO EM LIBERDADE POR TODA A AÇÃO PENAL. PRISÃO PROVISÓRIA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONDENAÇÃO PELO MESMO DELITO EM PROCESSO DIVERSO, INFORMADA AO JUÍZO A QUO POUCO ANTES DA SENTENÇA. HABITUALIDADE CRIMINOSA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Caso em que o recorrente respondeu solto à ação penal desde 2005, tendo comparecido a todos os atos processuais por dez anos, sem que se verificasse a necessidade de atuação mais rigorosa do Estado. 2. Todavia, pouco antes da prolação da sentença, o Juízo singular obteve a informação de que o acusado havia sido há poucos meses condenado pelo mesmo delito sexual em processo diverso, ocasião em que fora apenado com 10 anos de reclusão. 3. É justificada a manutenção da prisão preventiva, se a personalidade



do recorrente é voltada à prática delitativa, como forma de se resguardar a ordem pública e evitar a reiteração delituosa (Precedentes). 4. Outras medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, uma vez que não interromperiam a atuação criminosa (Precedentes). 5. Recurso a que se nega provimento. (STJ - RHC 58.805/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016)

Assim, a negativa de recorrer em liberdade não se encontra desprovida de fundamentação, não havendo qualquer constrangimento ilegal a ser sanado, pois a decisão de 1º grau suficientemente fundamentada nos requisitos legais do art. 312 do CPP.

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, DENEGO a ordem impetrada.

É o voto.

Belém/PA, 28 de novembro de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Relatora